



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000093/94-71
Recurso nº. : 11.788
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTONIO AUGUSTO LOBATO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.305

IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS
- Somente a lei pode estabelecer isenção. Acordos trabalhistas, para reposição de diferenças salariais, mesmo que as partes as denominem indenizações; são tributáveis, visto não terem sido motivadas por acidentes de trabalho ou rescisão contratual.

ISENÇÃO ART. 6º INC VII letra "b" Lei 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AUGUSTO LOBATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13856.000093/94-71
Acórdão nº : 102-42.305
Recurso nº : 11.788
Recorrente : ANTONIO AUGUSTO LOBATO

RELATÓRIO

ANTÔNIO AUGUSTO LOBATO, CPF 074.030.118-72, representado por sua viúva e inventariante Maria Clara Coelho Lobato, residente à rua dos Trabalhadores nº 916 em JABOTICABAL - SP, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto SP, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento complementar do IRPF, referente ao exercício de 1993 ano-base de 1992, no valor equivalente a 90.667, 35 UFIR, em virtude da constatação de recebimentos tributáveis declarados como não tributáveis, passando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 19.955,13 UFIR declarados, para 394.091,25 UFIR. Houve a inclusão como rendimentos tributáveis dos valores recebidos através de acordo judicial referente a ação reclamatória trabalhista correspondente ao período de 19.04.80 a 31.08.92, que dizem respeito a diferenças de complementação de aposentadoria levando-se em conta os proventos de um Sub-chefe de Seção, com alterações para S.8. com cinco quinquênios, jornada prorrogada, duodécimos das gratificações semestrais, 13º salário, na base de 30/30, devidamente atualizada até 24 de novembro de 1992, entre o Contribuinte e o Banco do Brasil.

Foram também incluídos nos rendimentos tributáveis 1/3 da complementação de aposentadoria recebida da Previ.

A legislação infringida bem como os demais requisitos contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 estão presentes na notificação sendo portanto válida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13856.000093/94-71
Acórdão nº : 102-42.305

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 06, alegando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

Que a Receita Federal não observou a legislação em vigor, artigo 6º incisos V e VII alínea "b" da Lei nº 7.713/88, reproduzidos no artigo 40 incisos V "b" e XVIII do RIR/94.

Que a determinação legal quanto aos rendimentos isentos ou não tributáveis é taxativa não comportando qualquer entendimento contrário, cita Samuel Monteiro e conclui que a notificação fere frontalmente os princípios legais vigentes.

Reafirma que o valor recebido do Banco do Brasil a título de indenização, constitui-se, nos termos da lei, rendimentos isentos e não tributáveis.

O julgador monocrático enfrentou todas as questões apresentadas, argumentando que os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou sejam, aquelas previstas nos artigos 477 e 499 da CLT.

Quanto à complementação de aposentadoria recebida da PREVI diz que devem ser mantida a inclusão como rendimentos tributáveis em virtude da não tributação na fonte dos rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade, nos termos do artigo 6º inciso VII letra "b" da Lei nº 7.713/88.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o a este Conselho o recurso de folhas 46 a 50, onde repete as argumentações da inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000093/94-71
Acórdão nº : 102-42.305

Instado, o Procurador da Fazenda Nacional, analisa o recurso e depois de competente arrazoado requer a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000093/94-71
Acórdão nº : 102-42.305

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Em primeiro lugar cabe lembrar que somente a lei pode estabelecer isenção, assim o juiz ao determinar o pagamento líquido não isentou o contribuinte de incluir a verba recebida entre os rendimentos tributáveis, pois o fato da fonte não ter retido o imposto não implica em isenção e nem na obrigatoriedade da autoridade administrativa cobrar da fonte pagadora o imposto visto que o beneficiário do rendimento fora o recursante, assim é ele o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme legislação abaixo transcrita.

“-----
CÓDIGO TRIBUTÁRIO
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000093/94-71
Acórdão nº. : 102-42.305

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§§ 2º e 3º - omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Não procedem as alegações da inventariante uma vez que em se tratando de verbas, mesmo que o Juiz ou quem quer que seja tenham denominado de indenizatórias, somente serão isentas se enquadrarem literalmente nas isenções previstas na lei, para tal transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000093/94-71
Acórdão nº : 102-42.305

Arts. 4º e 5º - omissis

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - omissis.

VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

a) omissis.

b) relativamente ao valor correspondente à contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (grifamos)**

Consta dos autos que não houve rescisão do contrato de trabalho portanto não lhe socorre a previsão legal supra mencionada. A não incidência prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 referem-se à verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho previstas nos artigos 477 a 479 da CLT, não havendo despedida, como ocorreu na reclamatória trabalhista que movera o contribuinte contra o Banco do Brasil, os valores recebidos a esse título devem se classificar como rendimentos de trabalho assalariado conforme Ac. CSRF/01-1.258/91 publicado no DOU de 25/11/94.

Quanto a pretendida isenção dos 1/3 recebidos como complementação de aposentadoria da PREVI, não basta que o ônus por ocasião da formação do patrimônio tenha sido na mesma proporção custeado pelo beneficiário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000093/94-71
Acórdão nº : 102-42.305

mas também da tributação dos rendimentos ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade conforme grifo nosso na legislação de regência.

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

“Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de nº 5.172/66 **CTN que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;

O fato das partes denominarem as verbas como indenização não confere ao beneficiado isenção que a lei literalmente não prevê e nem o Juiz não pode conceder isenção, visto que os Juizes e Magistrados somente podem legislar negativamente, nunca de forma positiva conforme decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 30.08.94, em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147.194-9 , relator Ministro Celso Mello - verbis:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IOF/CÂMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 6º) - GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13856.000093/94-71
Acórdão nº : 102-42.305

BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADIMISSIBILIDADE - ATO DE GOVERNO LOCAL (CF, ART. 102, III, c) - SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A isenção tributária concedida pelo art. 6º do DL 2.434/88, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica, tendo presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes, como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes.

A concessão desse benefício isencional, traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota de strafiscalidade.

- A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que, a extensão dos benefícios isenciais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes.

Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob o fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo." (Grifo nosso)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000093/94-71
Acórdão nº : 102-42.305

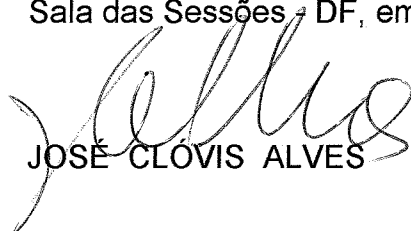
Ao contrário do que quer o recorrente a justiça ao reconhecer o caráter indenizatório não lhe concedeu isenção, pois não há previsão legal para tal concessão e por faltar-lhe competência para conceder a exclusão do crédito tributário como ficou claro no voto supra transcrito

Não socorre o nobre recorrente também o artigo 40 do RIR/94, pois como consta dos autos, não houve rescisão de contrato de trabalho, logo não podemos aplicar tal norma à presente lide.

As verbas recebidas são realmente tributáveis nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, pelo que ratifico a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES